



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Graduação de Direito na Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586s Silva, Cassiano Ricardo Pereira da
Superlotação carcerária e princípio da dignidade humana
[manuscrito] / Cassiano Ricardo Pereira da Silva. - 2014.
34 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Direito".

1. Princípio da Dignidade Humana. 2. Direitos Humanos. 3.
Superlotação Carcerária. I. Título.

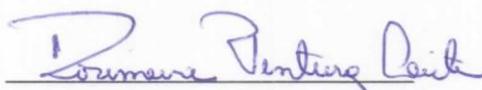
21. ed. CDD 341.481

CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

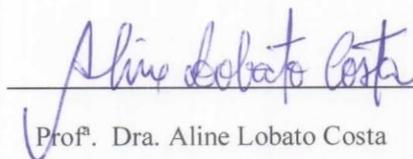
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Graduação de Direito na Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 03/07/2024



Prof^ª. Dra. Rosimeire Ventura Leite /UEPB

Orientadora



Prof^ª. Dra. Aline Lobato Costa

Examinadora



Prof. Ms Amilton de França

Examinador

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

SILVA, Cassiano Ricardo Pereira da ¹

RESUMO

A superlotação carcerária é um grave problema a ser enfrentado pela sociedade contemporânea e que fere os preceitos legais que protegem os presos, inclusive quebrando o princípio da dignidade humana que é a norma máxima de proteção jurídica do ser humano. A presente pesquisa é do tipo bibliográfica e ratifica que os presos são sujeitos de direito, expondo o panorama da execução penal no Brasil, conceituando o princípio da dignidade humana e mostrando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como mantenedora dos direitos dos encarcerados. Este artigo buscou analisar a superlotação carcerária em relação ao princípio da dignidade humana, através de um estudo de caso no Presídio Raimundo Asfora (Serrotão) em Campina Grande – PB, sob a análise dos direitos garantidos aos presos na Constituição Federal/88 e na Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Por fim, foi feita uma pesquisa “in loco” através da qual observou-se as características físicas, ambientais e higiênicas do presídio, constatando-se a superlotação carcerária e a quebra do princípio da dignidade humana. Sendo assim, sugere-se que a sociedade saia da inércia diante de tal problemática e passe a cobrar dos responsáveis uma mudança neste quadro de desrespeito ao ser humano.

Palavras-chave: Superlotação Carcerária; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos.

¹ Estudante do 11º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: cassianorps@hotmail.com

OVERCROWDING JAIL AND PRINCÍPLE HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

The overcrowding is a serious problem to be faced by contemporary society and that hurts the legal principles that protect the prisoners, including breaking the principle of human dignity which is the highest standard of legal protection of the human being. This research is the bibliographic type and confirms that prisoners are subject to the law, exposing the landscape of criminal enforcement in Brazil, conceptualizing the principle of human dignity and showing the Declaration of Human and Citizen Rights as the keeper of the rights of prisoners. This article seeks to analyze the overcrowding in relation to the principle of human dignity, through a case study in the Presidio Raimundo Asfora (Serrotão) in Campina Grande - PB, under the analysis of the rights guaranteed to prisoners in Federal/88 Constitution and Law Criminal Sentencing No. 7.210/84. Finally, a search was done "in place" through which we observed the physical, environmental and hygienic characteristics of the prison, though there is overcrowding in prisons and the breach of the principle of human dignity. Thus, it is suggested that the company get out of inertia in the face of such problems and pass the responsible charge of a change in this framework of disrespect to human being.

Keywords: Prison Overcrowding; Dignity of the Human Person; Right

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	DIREITOS DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
2.1	PRESOS COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	2
2.2	DIREITOS DO PRESO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	5
2.3	DOS DIREITOS DOS PRESOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	7
3.	PANORAMA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	10
3.1	PRINCIPAIS PROBLEMAS PRÁTICOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	11
3.2	ESTABELECIMENTOS PENAIS E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	13
4.	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	15
4.1	CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA.....	17
4.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO.....	18
4.3	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
5.	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO RAIMUNDO ASFORA (SERROTÃO) EMCAMPINA GRANDE-PB.....	24
5.1	CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO PRESÍDIO SERROTÃO EM CAMPINA GRANDE-PB.....	24

• 5.1.1 Quantidade de Celas no Presídio e Número de Presos.....	25
• 5.1.2 Condições Ambientais e Higiênicas das Celas.....	25
5.2 ANÁLISE DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DAS CELAS NO PRESÍDIO SERROTÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	26
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
7. REFERÊNCIAS.....	30
8. ANEXOS	
ANEXO I	
ANEXO II	

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro está à beira do colapso, praticamente inexistindo a possibilidade de cumprimento da pena nos regimes aberto, semiaberto ou fechado. A execução penal talvez seja uma das áreas na qual a realidade mais se distancia da letra da “lei”, é uma questão grave, que precisa ser enfrentada, pois quando o poder público se ausenta no cumprimento da pena privativa de liberdade, quem entra no seu lugar é o líder de pavilhão, que tudo pode e gerencia a vida prisional de fato. É necessário que a sociedade averigue o desrespeito com os reclusos e busque a atuação do setor judiciário e executivo para que haja o cumprimento da lei, e haja uma mudança na concepção de que o preso é um indivíduo invisível. Os indivíduos presos e incluídos nesse universo somente transmitem aos demais cidadãos à ideia de que são um risco e que devem ser afastados do convívio social, não se contemplando que estes indivíduos são sujeitos de direito e estão em processo de ressocialização.

O presente artigo tem como objetivo analisar a superlotação carcerária, sobre o prisma do princípio da dignidade humana, através de um estudo de caso no Presídio Raimundo Asfora (Serrotão). O debate acerca deste tema envolve-se numa reflexão sobre o atual cenário de superlotação que evidencia o desrespeito à dignidade humana dos presos, que se encontram sob a custódia do Estado. Buscou-se no presente estudo analisar as condições higiênicas e ambientais em que se encontram os detentos, a fim de verificar se existe a quebra dos preceitos legais, constituindo-se uma conjuntura desfavorável à preparação dos detentos para reintegração à sociedade.

Para atingir os resultados pretendidos nesse estudo de caso, procedeu-se inicialmente o reconhecimento da situação dos presos como sujeito de direitos, com destaque para os direitos dos mesmos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal. Logo após, evidenciou-se o atual panorama da execução penal no Brasil demonstrando os principais problemas práticos, estabelecimentos penais e a superlotação carcerária no Brasil. Após tais análises, conceituou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, ratificando o mesmo na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e na Carta Magna.

Esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, exploratória e de campo. Por meio da pesquisa “*in loco*”, objetivou-se expor as características físicas, higiênicas e ambientais do presídio, em uma análise envolta no Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana. Os dados ambientais do presídio foram coletados através de uma entrevista semi-estruturada, dirigida ao diretor responsável pela unidade carcerária.

Sem embargo, será exposta a opinião a respeito da problemática, baseando-se na necessária mudança no seio social sobre os direitos dos presos, a visão social sobre os mesmos. O que é necessário para que a sociedade civil organizada reconheça os presos como sujeitos de direitos, além das mudanças necessárias para um novo quadro dos reclusos do Presídio Serrotão. Desta maneira, este estudo irá contribuir com as reflexões sobre a superlotação carcerária e a quebra do princípio da dignidade da pessoa humana no presídio Serrotão.

2 DIREITOS DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A História evidencia a evolução dos direitos do homem em sociedade, quer seja ele detentor natural de direitos, quer seja ele privado de direitos, dentre eles a liberdade. A conquista de direitos pelo homem foi moldada por séculos até se chegar sobre os encarcerados e a positivação dos seus direitos. Foi um conjunto de fatores entre eles os religiosos, sociais e morais que trouxeram a evolução a tais direitos.

O Brasil começou a ver os presos como sujeitos de direito com o advento da Constituição de 1824. Logo depois, veio o Código Criminal de 1830. No entanto, apenas depois da promulgação da Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84 pode-se de fato reconhecer os encarcerados como sujeitos de direitos, pois nela foram elencados diversos direitos dos presos ratificados posteriormente pela constituição Federal de 1988.

2.1 PRESOS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Apenas pela condição de ser humano o indivíduo já é dotado de direitos “conquistados” como resultado de uma história de lutas e sofrimentos que levaram a construção do legado histórico do homem. Entre estes direitos pode ser citado a positivação de normas jurídicas para desvios de condutas morais praticadas pelo homem. Assim para coibir ou punir a prática do que é amoral foram criadas pela

humanidade as mais diversas sanções entre elas o cerceamento do direito de ir e vir por meio da prisão.

Na Antiguidade tinha-se como prisão o local em que o imputado penal esperava para ser julgado evitando dessa forma a sua fuga e, caso ocorresse à condenação a pena aplicada seria a de morte ou a pena cruel, inexistindo pena de prisão. Logo a morte nestes casos representava um alívio aos que esperavam veredito haja vista que, a espera pelo julgamento era feita numa cela em condições desumanas rebaixando o ser humano a uma categoria de raça indescritível, excluindo o homem, nestes casos, de direitos a não ser os extremamente cruéis.

Neste sentido posiciona-se Ulpiano (1987.p, 69) afirmando que “o cárcere deve existir para custodiar as pessoas não para puni-las”. Nesta época os presos eram custodiados pelo Estado que era representado pelo magistrado. A ausência de direitos ao preso também foi mantida durante a Idade Média, pois inexistia o aprisionamento como sanção criminal que levasse em conta um delito praticado por alguém. Persistia o pensamento e a prática da prisão como local onde os homens infratores eram colocados como dejetos da humanidade, prisões que por si só eram uma triste condenação, em tal período. Na concepção de Shecaria e Júnior (1995.p, 57) “a prisão era usada apenas como sala de espera dos mais terríveis tipos de tormentos e castigos”. Porém começou a ser aplicada, em poucos casos, a pena de prisão que mostrou para a humanidade de forma incipiente a necessidade de reconhecimento de direitos dos presos. A igreja, pelo forte poder de julgamento que exercia a época, adotou o encarceramento como forma de corrigir o pecador punindo-o com o isolamento carcerário para que ele refletisse sobre seus erros e buscasse a reconciliação com Deus. Durante a Inquisição o cárcere foi usado para custodiar os hereges até a aplicação da pena de morte.

Entre os séculos XV a XVIII, período conhecido como Idade Moderna, ocorreram grandes mudanças sociais: nas concepções, no comércio, nas cidades, ocorreram na população e na indústria o que elevou o número de infratores. Obrigando dessa forma, a sociedade a repensar a forma de conter a criminalidade que não fosse eivada de crueldade como eram as penas até então aplicadas. Nesse contexto surge à visão de prisão como pena privativa de liberdade e não apenas como local em que o custodiado aguardava o julgamento.

A detenção tornou-se uma forma de castigo a partir do século XVIII, na França, podendo ser aplicada em substituição a outras penas que variavam de multa a pena de morte, tal pensamento difundiu-se por toda a Europa no fim do século XVIII e início do

século XIX conferindo maior concretude de direitos aos presos, isso gerou confrontos entre os sujeitos do poder conforme preceitua Foucault (2000, p.95) ao dizer que “houve uma confrontação física entre soberano e condenado”.

O ambiente carcerário do século XVIII não era dividido por sexo ou faixa etária ocupavam os mesmos espaços homens, mulheres, adolescentes, doentes mentais e físicos, piorando a condição do ambiente tornando-o mais desumano e sangrento. Diante do cenário que se encontrava e pela falta de direitos dos presos constatou-se que era necessária uma mudança urgente no quadro prisional, sendo relevante abolir as penas cruéis e de morte surgiu desta forma as penas privativas de liberdade e a reintegração social do preso.

Louva-se as ideias do Iluminismo principalmente nas obras de Beccaria (*Dei delitti e delle pene*) e de Jonh Howard (*State of prisons*), que tratava sobre a humanização do sistema prisional e dos presos como detentores de direitos. Também contribuiu para que os presos fossem sujeitos de direitos o jurisconsulto inglês Jeremias Benthan (1748-1832), disseminou a ideia de que os detentos deveriam cumprir a pena privativa de liberdade em condições dignas e favoráveis a sua “recuperação”, gerando benefícios ao apenado e a sociedade. A partir de tais pensamentos ligados ao reconhecimento do preso como sujeito de direito e da racionalização na aplicação das penas e da observação do preso sob a ótica de diversas ciências como a antropologia, sociologia, medicina, psicologia entre outras ciências buscou-se mudanças para a realidade dos encarcerados.

As ações não versavam sobre o delito ou sobre a classificação das ações delituosas, consideradas abstratas e independentes da personalidade do delincente, e sim sobre o autor do delito e, sobre a classificação tipológica dos autores.

O intuito do estudo era observar o comportamento do homem, necessariamente do preso e analisar os riscos que o mesmo representava a sociedade de um modo geral, e quais medidas seriam necessárias aplicar para a proteção social e defesa dos presos. Ou seja, como positivar a ação contra preso punindo-o de forma que satisfaça os anseios da sociedade.

O cenário destruidor da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que enfraqueceu o positivismo científico viu-se que era necessário e relevante para a humanidade um sistema penal que fosse uma ordem superior na construção de direitos dos reclusos. Foi então que começaram a surgir mecanismos penais que objetivassem proteger a

sociedade, para isso diversos meios foram criados que respaldassem a sociedade e os presos tornando-os sujeitos de direitos.

2.2 DIREITOS DO PRESO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Do período que vai da chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil em 1500 até a chegada da corte portuguesa (1808), não se pode falar em presos como sujeitos de direitos no Brasil. Tendo em vista se tratar de um país de colonização europeia e foi o modelo de “sanção” da Europa do século XIX que foi adotado no país onde o preso era levado a um lugar inóspito e insalubre ficando junto com os demais independentemente do crime ou idade o que muitas vezes levava a morte dos mesmos.

A coroa portuguesa no século XIX adotou no Brasil a nova concepção de preso difundida por toda a Europa, oferecendo direitos conforme reza o artigo 79, inciso XXI da Constituição de 1824: *“ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fora da Comarca poderá o Réo livrar – solto”*.

No mesmo dispositivo, artigo 179, inciso XXI encontra-se positivado que “as Cadêas serão seguras, limpas, bem arejada, havendo diversos casos para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.

Este dispositivo constitucional foi o marco inicial no Brasil para que os presos se tornassem sujeitos de direito. A ratificação de tal fato se deu em 1830 o com a aprovação do código criminal brasileiro baseado no código francês (1810), no código de Baviera (1813), mas tal dispositivo não eliminou as penas cruéis e as de morte.

A Carta Magna de 1937 foi um retrocesso aos presos e ao sistema carcerário brasileiro, na mesma se restabeleceu a pena de morte. Porém, o código penal de 1940 não previa pena de morte sendo mantido o sistema progressivo no cumprimento de penas privativas de liberdade.

No Brasil se construiu um cenário de lutas e transformações nas décadas de 70 e 80 objetivando-se o reconhecimento de direitos que valorizassem e respeitassem o ser humano e culminassem com a conquista de grandes direitos. A exemplo pode ser citada a revogação dos atos institucionais militares, a emenda constitucional nº 11 de 13 de

outubro de 1978 que aboliu as penas de morte, banimento e perpetua, a lei de segurança nacional (Lei nº 6. 620/78), a lei de anistia que permitiu a anistia de presos políticos e exilados e a CPI do sistema prisional da década de 1970 ratificados com a promulgação da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.

A Constituição Cidadã protegeu os direitos dos presos e no artigo 5º, III tem-se que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo este um direito absoluto, insuscetível de relativizações. Ainda em tal dispositivo, artigo 5º, XLVIII, tem-se que “a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Se resguardando assim a integridade física e moral do preso, evidenciando-se ser do Estado à proteção ao preso, se disciplinou a individualização das penas, assim preceitua o artigo 5º, XLVI da CF/88 onde se positivava que “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) Privação ou restrição de liberdade; b) Perda de bens; c) Multa; d) Prestação social alternativa; e) Suspensão ou interdição de direitos”.

Protegeu-se na Constituição de 1988 os direitos das mães lactantes, buscando a proteção da parturiente e do seu filho, de acordo com o artigo 5º, L, “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

No tocante a relação processual, o cidadão tem proteção constitucional de que para que se tenha o cerceamento da liberdade é necessário o devido processo legal, de acordo com o artigo 5º, LIV. Observando-se a relevância da liberdade para o homem a lei máxima brasileira estabeleceu condições especiais para a decretação da prisão. Bem como para a sua manutenção, sendo necessário o flagrante delito, ordem escrita e devidamente fundamentada de autoridade judiciária competente para que a mesma ocorra ressalvados os casos de transgressão militar, CF/88, artigo 5º, LXI.

O preso tem o direito de comunicação da sua prisão ao juiz competente, à família ou a pessoa por ele indicada (CF/88, artigo 5º, LXII). Trata-se de uma medida destinada a garantir a necessária proteção à integridade física e psíquica do preso, bem como, a devida proteção jurídica e o direito de não produzir prova contra si. Condiciona-se aos presos a prestação sobre os seus direitos entre eles o de permanecer calado, assistência jurídica e de advogado (CF/88, artigo 5º, LXIII). Nesta esteira Canotilho e Moreira (1984, p. 204):

a razão de ser da obrigação de comunicação da prisão preventiva a parente ou pessoa da confiança do detido está ligada fundamentalmente a dois objetivos: primeiro certificar familiares e amigos acerca do paradeiro do detido; depois, permitir que este obtenha deles a assistência e o apoio necessário.

Caso o preso não tenha família poderá o mesmo indicar um terceiro que preste assistência moral, financeira (caso seja necessário pagar fiança ou advogado), assim como suprir demais necessidades do recluso.

2.3 DOS DIREITOS DOS PRESOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Inserindo-se na tendência mundial iniciada na década de 30, o Brasil promulgou a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que tinha no seu cerne a judicialização da execução penal no Brasil e a atribuição ao condenado à condição de sujeitos de direitos se ratificando a relevância de título executivo penal para o processo executivo. Em tal dispositivo legal está legislado o direito às assistências em favor dos presos, o estabelecimento de infrações disciplinares, atribuições do juiz da execução e dos demais órgãos que estão elados no processo, o sistema de cumprimento das penas, o livramento condicional. A Lei de Execução Penal é um inegável e imensurável avanço democrático, humano e de direito para a sociedade principalmente por ser um instrumento anterior a Carta Magna de 1988.

Não podemos dizer que os presos gozam de plenos direitos após a promulgação da Lei nº 7.210/84, já que se vê na mídia nacional situações de extrema desumanidade e desrespeito aos direitos dos encarcerados. Afere-se o descumprimento dos direitos dos presos à inércia da sociedade diante do descaso da mão invisível que era para proteger, a do Estado.

Sabe-se que a condição de preso trás consigo uma repulsa social, uma pejoração diante da existência deste ser, uma discriminação diante do não reconhecimento da condição em relação ao outro indivíduo, uma falta de solidariedade. Sendo assim, é necessário uma efetiva proteção e cumprimento da função inerente à lei de execução penal. Neste entender Lemos (1961, p. 472) diz:

A função da execução penal deita razões entre três setores distintos: no que respeita à vinculação da sanção e de direito subjetivo estatal de castigar, a execução entra no direito penal substancial; no que respeita à vinculação como título executivo, entra no direito processual penal; no que toca à atividade executiva verdadeira e própria, entra no direito administrativo, deixando

sempre a salvo a possibilidade de episódicas fases jurisdicionais correspondentes, como nas providências de vigilância e nos incidentes de execução.

É realmente uma atividade complexa sob a ótica da norma jurídica que envolve o direito penal, processual penal e o penitenciário, mas que diante da sua complexidade é inegável o seu poder de garantir direito aos que estão cerceados de sua liberdade.

Conforme o 3º da LEP “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. No paragrafo único diz-se que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Tal dispositivo mostra que a proteção ao preso vai muito além do que está na lei é o encontro entre os direitos do preso mostrando sua superioridade social. Para Mirabete (1987, p. 39):

Eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos dos termos da condenação, deve – se executar – se a pena privativa de liberdade de locomoção, atingidos tão – somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos outros tantos.

A Lei de Execução Penal assegura e reconhece ao sentenciado os seguintes direitos: Artigo 40º-“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos”. Desta forma protegeu-se a vida, integridade corporal, humana se coibindo maus-tratos e castigos que, por serem cruéis ou de conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante atentem contra a dignidade da pessoa.

No rol de direitos do preso encontra-se o direito a alimentação (artigo 41, I), devendo a administração penitenciária proporcionar ao preso alento controlado, convenientemente preparado e que mantenha a saúde física e mental do encarcerado, quanto ao vestuário o mesmo deve ser adequado ao clima para não prejudicar a saúde e a dignidade do preso.

Atribuição de trabalho e sua remuneração (LEP, artigo 41, II), também é um direito do preso, cabe ao Estado a obrigação de criar condições e trabalhos para que os presos laborem no estabelecimento prisional com uma remuneração adequada. A previdência social (LEP, artigo 41, III) está assegurada como um direito do recluso buscando protege-lo, como também, aos seus dependentes, pois sendo o recluso contribuinte da Previdência Social com salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.025, 81 (mil e vinte cinco reais e oitenta e um centavos) os seus dependentes terão direito ao auxílio-reclusão.

A proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação (LEP, artigo 41, V) está como direito do encarcerado para garantir que o mesmo não fique no ócio profissional, o que pode causar grandes danos sociais, físicos, exercendo atividade laboral que seja garantida ao mesmo descanso para recompor as forças físicas e mentais essenciais para uma boa salubridade. Em relação à recreação é corolário do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas compatíveis com a execução da pena e que produzam enriquecimento intelectual, artístico e cultural do apenado. No inciso VII, do artigo 41 da Lei de Execuções Penais tem-se como direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa direitos fulcrados na ressocialização. A assistência material repousa no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. A saúde é a garantia de condições mínimas que garantam o sossego físico e corpóreo do recluso. No concernente a assistência jurídica sabe-se que é necessária para contribuir com uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária garantindo-se ainda assistência gratuita aos que são desprovidos de recursos financeiros para constituir advogados.

A educação é um meio de acréscimo de cultura e preparação para uma “reinserção” social. Prestação social tem-se que é a atribuição que converge para ajudar ao recluso que se encontra em dificuldades, proporcionando-lhes meios para a eliminação das causas e produzindo seu bem-estar, a assistência religiosa é uma forma do Estado suprir as necessidades espirituais do apenado.

A proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (LEP, artigo 41, VIII) é um meio de coibir a mídia de usar de forma sensacionalista e pejorativa informações inerentes ao preso e que gerem uma maior repulsa social, dificuldade de ressocialização e atentem contra a dignidade da pessoa humana.

O direito a entrevista pessoal e reservada com o advogado (LEP, artigo 41, IX) é uma garantia dada para preservar a comunicação pessoal do preso com seu advogado de forma reservada num lugar digno e apropriado no estabelecimento prisional. A visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dia determinado (LEP, artigo 41, X) é no intuito de que o recluso não rompa seus laços com o mundo exterior e que não enfraqueça as relações com familiares e amigos. O chamamento nominal, Lei de Execução Penal, artigo 41, XI, é garantia de respeito ao preso evitando - se tratamento

através de alcunhas ultrajante e que desrespeitem o ser humano privado de sua liberdade.

A igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena o exigir (artigo 41, XII da LEP), diz respeito ao tratamento isonômico que dever ser aplicado ao preso, salvo, quando necessária à individualização da pena para se proceder a uma correta execução diante das necessidades do preso. É conferido ao preso o direito a uma audiência especial com o diretor do estabelecimento (LEP, artigo 41, XIII), podendo ocorrer em qualquer dia da semana para qualquer comunicação ou reclamação, possibilitando a efetivação de um maior controle pelo diretor.

Ainda com referência aos direitos do preso positivados no artigo 41 da LEP o inciso XIV dar o “poder” de representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito, sendo assim, pode o recluso dirigir-se a autoridade judiciária ou a outras competentes, sem censura, para a solicitação ou encaminhamento de alguma pretensão, reclamação. Conforme o artigo 41, XV da LEP, o preso deve ter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, rádio, imprensa escrita, cinema, televisão, leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, desta forma, o condenado não fica excluído das relações com o mundo exterior.

Na LEP, artigo 41, inciso XVI, tem-se que o preso deve ser atestado da pena a cumprir, emitindo – se anualmente um relatório para informa-lhe sobre o cumprimento da pena e a não emissão pode gerar pena de responsabilidade para a autoridade judiciária competente, este dispositivo foi acrescentado pela lei nº 10.713 de 13/08/2003 visando resguardar o preso de informações sobre o cumprimento de sua pena, sendo o mesmo intimado de todas as decisões judiciais que ensejem alterações da pena que lhe foi imposta, do tempo de pena cumprido e a cumprir.

Resta afirma que a Lei de Execução Penal trouxe uma sensibilização social e jurídica em relação ao reconhecimento dos direitos dos presos mesmo sendo anterior a Carta Magna de 1988.

3. PANORAMA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A Lei de Execução Penal foi elaborada para ser aplicada sob condições extremamente plausíveis, presumindo-se a preservação da dignidade da pessoa humana

encarcerada, mas pelas condições em que se encontram os presos no Brasil com total abandono pelos políticos e social fica claro que, houve um total desvirtuamento do sistema desejado para na execução penal, que não recupera e põe abaixo a idealização prevista na Lei de Execução Penal, já que não se pode exigir mérito comportamental daquele que não tem seus direitos minimamente assegurados para cumprir sanções penais.

Noutras palavras, não se pode exigir do preso todos os deveres penitenciários sem a contrapartida de lhes assegurar os direitos mínimos assegurados pela Lei de Execução Penal.

A superlotação é um descumprimento ao preceituado na LEP e impede a ressocialização dos apenados e o poder público não tem interesse em mudar o cenário em que se encontra o sistema penitenciário.

3.1 PRINCIPAIS PROBLEMAS PRÁTICOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Sabe-se que o Brasil vive uma extensa, duradoura e profunda crise que assola o sistema de execução das penas constituindo-se um grave problema social na contemporaneidade. Com as reiteradas denúncias na imprensa sobre as violências praticadas no interior dos estabelecimentos penais viu-se que é necessário romper a muralha da inércia e resolver os problemas da execução penal no Brasil.

São complexos e variados os problemas práticos da execução penal no Brasil, desde a falta de uma legislação atualizada até a carência de recursos humanos e materiais elementares para enfrentar as dificuldades, sabe-se que temos no país a execução arbitrária e injusta das penas de reclusão, detenção e prisão simples que são situações claras de ofensa à integridade física ou à saúde do condenado, submetido não raro às mais dolorosas formas de maus tratos institucionalizados.

As flagrantes violações da intimidade do presidiário, assim como de diversos outros direitos da personalidade constituem a porta aberta para a execução cruel da sanção penal que vai para muito além da perda da liberdade determinada na sentença. A negação ou desconhecimento dos direitos do preso abre caminho para o rompimento moral perante a sociedade produzindo sentimentos de revolta no mesmo, são necessários ampliar os reconhecidos de direito dos presidiários como forma de

agilizar a execução da pena e evitar a perda de direitos ou a condenação injusta e a repulsa social. Temos a positivação da assistência ao preso mas a sua falta nas mais amplas áreas estimula a violência carcerária gerando muitas vezes lesões corporais, diversas formas de periclitacão da vida e da saúde nos presídios brasileiros.

O sistema de execucao penal reconhece direitos ao preso, mas não aplica suas normas legais. Falta um sistema eficiente que reconheca os direitos do internado para diminuir a tensao interna, a burocratizacão é um maiores pilares da superlotação carcerárias, vivemos num pais em que a forma ágil de resolver lides não foi implementada, noutras palavras, o sistema de execucao de penas não assegurou as expectativas sociais que recaem sobre suas finalidades, tampouco foi capaz de reduzir a complexidade de todos os elementos existenciais instáveis que o circundam.

A LEP concede ao encarcerado formas mínimas de assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa também lhes dando deveres cujo descumprimento implica em sanções, também em tal dispositivo legal temos a forma de atuacão dos órgãos competentes pela execucao penal com suas devidas competências, temos as forma de prisao, e de cumprimento da pena, tudo isto objetivando a devida dessocializacão ou ressocializacão do indivíduo detentor da dignidade humana.

É notório que a execucao esta envolta em diversos problemas e que não funciona conforme os ditames da lei mostrando o baixo amadurecimento da sociedade e do poder público para tratar a questao, além do mais é uma lei de 1984 que precisa de uma reforma para dar celeridade à execucao penal.

A burocracia contida na lei é um dos graves problemas na execucao da pena, os pedidos feitos aos juizes para a concessao de liberdade, mudanca de regimes ou benefícios ao preso tem que ser analisado e sendo concedido ou não ainda terá que consultar a unidade prisional para uma avaliacao, ou seja, têm que haver um elo entre os poderes judiciário e administração penitenciária, sendo que, há pedidos feito ao judiciário que não são aceitos alegando-se que se trata de questoes puramente administrativas cabendo à administração tomar tais decisoes sobre critérios de conveniencia e oportunidade.

Os condenados cumprem penas em unidades prisionais absolutamente irregulares e que de modo algum permitem qualquer tratamento humano. É necessário dar ao recluso condições para que ele observe que o crime não compensa, mas falta-lhes meios propícios nos presídios para tal reflexao como por exemplo, a superpopulacão carcerária que faz com os presos sejam colocados em condições de igualdade nas celas

independente do crime que cometam fazendo com que percam sua identidade fragilizando-se em sua condição humana.

Os presos muitas vezes são vítimas de excessos e discriminações quando submetidos ao regime penitenciário e, assim, os direitos humanos dos mesmos são violado. Nesta senda, Mirabete leciona (1996, p. 115):

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além de liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

A sociedade exclui o condenado mais não atenta para as condições internas do presídio, são milhares de presos amontoados em celas e sem condições mínimas de alimentação que é pouca e de má qualidade, vestuário que não protege contra o frio, falta o exercício de trabalho interno que retire a mente da inércia, assistência material mínima, a saúde é precária com falta de profissionais, medicamentos e local adequado para o desempenho das funções mínimas, a assistência jurídica é pouca (quase inexistente e falha), não há nos presídios uma educação que mude o ser, que altere sua condição social, intelectual e mental. Desta forma, as penas passam a ser contraproducentes para o sentenciado e para a sociedade, pois, quando o mesmo retornar ao seio social estará em péssimas condições de sociabilidade, progressivamente alcançadas graças a falta de condições práticas na execução da pena.

3.2 ESTABELECIMENTOS PENAIS E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

No Brasil, conforme dados extraídos do site do Ministério da Justiça num levantamento feito em junho de 2008, temos 1.134 estabelecimentos penais de ambos os sexos e 55 estabelecimentos penais femininos.

A região nordeste tem 385 estabelecimentos penais sendo dividido da seguinte forma: Alagoas tem 5 (cinco) penitenciárias masculinas e 1 (uma) feminina, 1 (uma) colônia agrícola masculina e 1 (um) hospital de custódia de ambos os sexos; Bahia tem 2 (duas) penitenciárias masculinas e 4 (quatro) de ambos os sexos, 3 (três) presídios masculinos e 7 (sete) ambos os sexos, 1 (uma) casa de albergado de ambos os sexos, 1 (uma) colônia agrícola masculina e 1 (uma) de ambos os sexos, 2 (dois) hospitais de

custódia de ambos os sexos e 1 (um) centro de observação masculino; Ceará dispõe de 3(três) penitenciárias masculinas e 1 (uma) feminina, 4 (quatro) presídios masculinos e 130 cadeias públicas masculinas e 1 (uma) de ambos os sexos, 1 (uma) casa de observação de ambos os sexos, 2 (duas) colônias agrícolas masculinas, 2 (dois) hospitais de custódias masculinos. No Maranhão temos 2 (duas) penitenciárias masculinas, 1 (uma) feminina e 2 (duas) dos dois sexos, 4 (quatro) cadeias públicas masculinas e 2 (duas) dos dois gêneros, 1 (uma) casa de albergado masculina.

Na Paraíba tem-se 11 penitenciárias masculinas, 2 (duas) femininas e 4 (quatro) de ambos os sexos, 1 (uma) cadeia pública masculina e 62 de ambos os sexos, 1 (uma) colônia agrícola de ambos os sexos, 1 (um) hospital de custódia masculino e 1 (um) dos dois sexos; No Pernambuco temos um efetivo de 5 (cinco) penitenciárias masculinas, 1 (uma) feminina, 8 (oito) presídios masculinos, 68 cadeias públicas masculinas, 1 (uma) casa de albergue de ambos os sexos, 1 (uma) colônia agrícola feminina, 1 (um) hospital de custódia de ambos os sexos e 1 (um) centro de observação masculino.

O Piauí dispõe de 7 (sete) penitenciárias masculinas, 2 (duas) femininas e 1(uma) de ambos os sexos, 2 (duas) casas de albergado masculino, 1 (uma) colônia agrícola masculina, 1 (um) hospital de custódia masculino. Em relação ao Rio Grande do Norte temos (3) três penitenciárias masculinas, 2 (duas) cadeias públicas masculinas e 4 (quatro) de ambos os sexos e 1 (um) hospital de custódia masculino. No Sergipe temos 3 (três) penitenciárias masculinas, 1 (uma) feminina e 1 (uma) que atende aos dois sexos, e 1 (um) hospital de custódia unissex.

Um grande problema a ser enfrentado no sistema carcerário brasileiro diz respeito à questão da superlotação, um problema que vem se alastrando há décadas e que a solução requer por parte dos governantes e da sociedade um grande planejamento e com implementação de ações emergenciais e de alta resolutividade, nesse sentido sublinhamos Rolim (2003, p. 121):

O Brasil como a maioria dos países latinos – americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigo como superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados se o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

O déficit de vagas nas penitenciárias brasileiras tem aumentado cada vez mais, em 2005 de acordo com os dados apresentados pelo departamento penitenciário nacional existia a falta de 135 mil vagas, recentemente o relatório da CPI do sistema carcerário apresentado em junho de 2008 mostra um aumento superior a 30% do déficit. Outro ponto que contribui significativamente para a superlotação refere-se à questão dos presos que cumpriram sua pena e não são postos em liberdade, bem como o grande número de presos provisórios que estão nos presídios juntamente com os sentenciados.

Conforme dados extraídos em 2009 do site do Supremo Tribunal Federal, a reincidência é outro fator de grande proporção no aumento da superlotação provocada principalmente pela falta de ocupação dos presos, em boa parte dos presídios brasileiros mais 75% dos encarcerados não trabalham nem estudam, assim ao cumprir a pena e ser posto em liberdade o cidadão está sem nenhuma qualificação profissional, sem estudos, e ainda com um atestado de ex-presidiário, conseqüentemente acabará voltando ao mundo do crime, pois no tempo em que passou encarcerado, não recebeu a prestação obrigacional do Estado de lhe proporcionar estudo e trabalho.

Destarte, nota-se a falta de interesse de nossos governantes na realização de ações que amenizem as condições degradantes dos encarcerados. Importante frisar que, o preso tem cerceado o seu direito de ir e vir, devendo ter os direitos que são inerentes à condição de pessoa humana resguardados. Afinal, os presos não são culpados pela superlotação do sistema penitenciário brasileiro.

Observar-se que o problema da superlotação é o maior mal que afeta o sistema carcerário brasileiro, e as autoridades tanto governamentais como judiciárias não têm procurado reverter este quadro. Na Paraíba, conforme dados retirados do sítio da Secretaria de Segurança Pública em abril de 2014 a população carcerária da Zona da Mata era de 4.187 presos do sexo masculino e 337 do sexo feminino, na região do Agreste a população masculina era 3.043 e a feminina 103, na área do Sertão tinha-se temos 1.657 homens e 120 mulheres fazendo um total no estado de oito mil oitocentos e noventa e sete homens e quinhentas e sessenta mulheres fazendo um total de 9.447 presos distribuídos por 79 unidades prisionais ativas.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O principio da dignidade da pessoa humana está atrelado ao ser, ligado a raça, as suas características morais, físicas e psíquicas. É, em suma, a essência da existência

humana, é o respeito à vida em seus pormenores. Pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana surge com o aparecimento da vida do homem em sociedade e evolui para assim protegê-lo. Conforme Wolfgang (2001, p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a proteção máxima e involuntária ao ser racional. Desta forma, tem-se que as noções de tratamento igualitário e respeito que merecem todos os homens tão somente por serem humanos, são questões pertinentes desde as civilizações mais antigas das quais se tem conhecimento.

Karl Jaspers (*apud* Comparato, 2010, p. 20) sustenta que desde o período histórico conhecido como axial, entre 600 e 480 a.C., alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos como Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel já levavam a condição humana ao centro dos debates, corroborando a ideia de que os sujeitos merecem respeito por comporem o gênero humano.

O mundo passou por diversos momentos onde houve um desrespeito total ao ser humano, quebrando de forma abrupta a dignidade humana e deixando resquícios de morte, foi assim nas Guerras Mundiais de 1914 e 1939. Para reprimir as sangrentas quebras do princípio humano, surgiu em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embora tida como universal sofreu abstenções por parte de alguns países que compunham a ONU à época, ante algumas diferenças de cunho sócio-econômico-cultural.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos nasceu com força jurídica de recomendação, ou seja, partindo de uma perspectiva meramente formal ela não é coercitiva perante os membros da ONU, embora a atuação contrária ao seu teor desperte severas críticas pela comunidade internacional. O texto da Declaração de 1948 apregoa a defesa de direitos tidos como indisponíveis, que versam sobre a proteção da dignidade da pessoa humana.

A nossa Carta Magna elevou à categoria máxima tal princípio quando legislou o mesmo no artigo 1º, inciso III como fundamento, ratificando seu posicionamento sobre

a proteção do ser em suas diversas situações. Diante da proteção que dá-se a tais dispositivos é inegável a relevância de se dá a proteção aos que têm seu direito de ir e vir retirado como forma de sanção social e penal. A sociedade em sua maioria já vê o preso com uma pessoa despersonalizada de direito sendo o mesmo relegado a subcondição humana passando a viver numa realidade dura e cruel e que não merece o respaldo do Estado. Mas, é necessário que o cidadão privado de sua liberdade tenha um local dotado de condições internas que mantenha a sua dignidade humana em respeito ao mesmo, a sociedade e a todo o processo legislativo e evolutivo da humanidade apoiado no fato de que ele perdeu a liberdade de locomoção, mais não a sua condição de ser humano.

4.1 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A palavra dignidade de acordo com Plácido e Silva (2000, p. 267) significa:

Derivado do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que possuída por uma pessoa teve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público. Dignidade. Mas, em sentido jurídico, também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação. No Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico.

Conceitua-se dignidade da pessoa humana como o respeito maior que se dá ao ser humano, é o respeito as suas qualidades intrínsecas e extrínsecas, é toda proteção social para que o ser humano seja detentor do respeito máximo, é a imposição da sociedade para proteger os seus membros. Nesta senda, Moraes (2007, p. 46) leciona:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O principio da dignidade da pessoa humana é um direito assegurado a todos e deve ser entendido como um direito fundamental do homem, para garantir sua defesa pessoal contra qualquer ato bárbaro, injusto e ilegal quer seja do Estado ou do próprio

homem. Afirmar-se que a sublimação da dignidade da pessoa humana nos remete à visão do ser humano como a base, o arrimo, o eixo principal do universo jurídico. Neste sentir, Salet (2011, p. 73) ensina:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

É a dignidade da pessoa humana o princípio fundante do constitucionalismo contemporâneo, é a vedação da transformação do homem em coisa, pela compreensão de que toda pessoa humana é digna e, por essa condição singular, vários direitos fundamentais são conquistados e declarados com o objetivo de proteger a pessoa humana de abomináveis formas de dominação e instrumentalização de sua ínsita condição. O acolhimento do princípio da dignidade na maioria das ordens constitucionais contemporâneas dos Estados faz-se necessária para construir o Estado Democrático de Direito, como no caso brasileiro é, sem dúvida, uma conquista que inaugura um momento ímpar para o Direito, que passa a ser construído pelos paradigmas principiológicos.

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

A dignidade da pessoa humana não se restringe a um processo singular sendo possível inferir a tal princípio a derivação da própria condição humana. Neste sentido, tem-se que existem prerrogativas inerentes ao homem, a exemplo do direito à vida. Tais elementos surgem concomitantemente ao nascimento do sujeito e independe de fatores externos, neste sentido, a dignidade da pessoa humana diferencia-se dos demais princípios porque existe para a elevação da categoria humana. Mesmo havendo infinitas linhas de pensamento sobre o que seja a dignidade da pessoa, cada qual ao seu modo, é certo que uma análise do surgimento e evolução de tal princípio tende a clarear sua compreensão que é de imprescindível relevância para o deslinde do presente trabalho.

Assim, as noções de tratamento igualitário e respeito que merecem todos os homens tão somente por serem humanos, são questões pertinentes desde as civilizações antigas das quais se tem conhecimento. Conforme Moraes (2006, p. 6):

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a. C., onde já eram previstos alguns mecanismos para a proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hammurabi (1690 a. C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.

Na baixa Idade Média, a dignidade estava diretamente vinculada à classe social da pessoa ou cargo que exercia (dependia de uma influência externa ao ser humano), onde uns teriam menos dignidade por pertencerem a uma classe social com menor aceitação entre as mais abastadas ou por exercer cargo ou função de menor prestígio social. De acordo Comparato (1997, p.8):

A partir do século XIII estabeleceu – se progressivamente a distinção entre officium (cargo ou função) e dignitas, para dela se extraírem importantes consequências jurídicas. Uma pessoa pode ter o atributo pessoal da dignidade, sem, no entanto exercer cargo ou sem que seja necessário exercer o cargo.

Na relação de dignidade com a liberdade, temos o primeiro relato de privação da liberdade descrito na Bíblia no momento em que foi retirada a liberdade de Adão tendo o mesmo que ficar no paraíso.

Durante a Idade Média, mesmo sob a organização feudal e a rígida separação das classes e com a conseqüente relação de subordinação entre o suserano e os vassalos, diversos documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos humanos, sempre buscando a limitação do poder estatal. Tem-se um maior desenvolvimento das declarações de direitos humanos fundamentais a partir do século XVIII até meados do século XX. Seguindo o mesmo caminho, Moraes (2007, p.7) assevera:

Os mais importantes antecedentes históricos das declarações de direitos humanos fundamentais encontram - se, primeiramente, na Inglaterra, onde podemos citar a *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem – Terra em 15 de junho de 1215, a *Petition of Right*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689, e o *Act of Settlement*, de 12 – 6 - 1701.

Porém a máxima normativa dos direitos fundamentais coube a França, quando em 26-8-1789, a Assembleia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão onde em seus 17 artigos destacou os direitos humanos garantindo

igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência; liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento o que serviu de base para reconhecimento e ratificação do ser humano como datado de dignidade humana.. Neste sentir, Altavila (2001, p. 291/292) ensina:

(...) resolvem expor em uma declaração solene os direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do homem [...] para que as reclamações dos cidadãos fundamentadas daqui por diante em princípios simples e incontestáveis, venham a manter sempre a Constituição e o bem-estar de todos.

Destacamos de forma máxima o artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, conforme o artigo I que diz “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”. Fica claro já em tal artigo o desejo de liberdade e isonomia entres os homens.

É corolário da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão o significado de liberdade e a sublimação do respeito ao cidadão, como rezam os artigos descritos abaixo:

Artigo IV - A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que assegurem aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determina por lei.

Artigo V – A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constringido a fazer o que ela não ordene.

No tocante à lei, tal declaração prega o respeito ao próximo e afirma no seu inciso VI, segunda parte, que a lei: “...deve ser a mesma para todos [...] Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, sendo igualmente admissíveis a todas as dignidades...”. Assim busca-se a ratificação da igualdade de todos perante a lei.

Em meados do século XX, em 26 de junho de 1945, foi assinada a Carta de intenção de criação da Organização das Nações Unidas e em 24 de outubro de 1945 houve a ratificação da criação da Organização das Nações Unidas-ONU. Não era obrigatória a adesão de países a tal instrumento, mas na época houve a adesão de 51 países e atualmente contabiliza-se o número de 192 países membros. A ONU manifestou sua intenção na Carta de 1945, dispondo em seu preâmbulo que:

NÓS OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

A intenção da carta da ONU é promover justiça social, manter a paz entre os povos, respeito ao ser humano, liberdade, igualdade a vida e aos direitos humanos. A Organização não intervém na soberania nacional, a não ser que haja desrespeito ao ser humano onde a ONU tomara as devidas medidas para resolver tal lide sem o uso das forças armadas.

A Declaração da ONU foi uma derivação da primitiva Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão onde se elevou ao máximo a categoria de ser humano ratificando a sua sublimação como ser, a partir de tal dispositivo começou-se a ver o homem como ser que precisava ter sua vida em sociedade regulada e foi a partir de tal instrumento que foram – se positivando vários mecanismos jurídicos para regular a vida do homem a exemplo disso podemos citar a criação da ONU (1945) e os diversos dispositivos constitucionais ao redor do mundo.

4.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, buscou-se primeiramente o reconhecimento dos direitos humanos, para que só com a Carta Magna de 1988 reconhecer-se a dignidade da pessoa humana como o bem maior do ser humano. Os direitos humanos estavam presentes desde a primeira Constituição Brasileira (1824), que se baseou, em parte, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no artigo 179, já consagrava os principais direitos humanos afirmando que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tinham por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade; no Bill of Rights, de 1689, ao proibir penas cruéis; na Magna Carta, de 1215, dando ao homem o direito a julgamento legal. Documentos estes já consolidados em nível mundial, pois devido ao processo de colonização, o Brasil esteve atrasado, ainda era Império em 1824, regido pelas leis elaboradas em Portugal.

O povo brasileiro reivindicava liberdade. Dom Pedro I, embora concentrasse a maioria dos poderes nas suas mãos e tivesse outorgado esta Constituição, teve que atender algumas reivindicações, por isso se baseou em documentos que asseguraram o reconhecimento e a consagração dos direitos humanos, embora tivesse omitido o direito de resistência à opressão, presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e só atribuiu direitos políticos aos homens proprietários de terras e que tivessem renda.

Na de 1824 novos direitos foram amparados pelo Brasil e os direitos humanos foram evoluindo com a dinâmica da sociedade. Estabeleceu-se a plena liberdade religiosa, a ampla defesa dos acusados, a proibição de prisão por dívidas, a criação da Justiça do Trabalho, entre outros inúmeros direitos.

Porém, o Brasil passou por fases de instabilidade política tendo assistido, no período do Estado Novo, de 10 de novembro de 1937 a 18 de setembro de 1946 em que o Presidente Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição. Ao desrespeito a ordem constitucional vigente, tendo havido a institucionalização do autoritarismo e da supressão de direitos humanos. A exemplo da supressão do Congresso Nacional e a restauração da pena de morte e no período da ditadura militar os Atos Institucionais. Verdadeiros atos autoritários e de desrespeito a direitos já solidificados, que geraram: a supressão de eleições, as restrições à liberdade, a censura à imprensa, a punição sem prévio direito de defesa a violação e cassação dos Direitos Humanos. Contudo, o povo com sua luta, conseguiu superar estas fases e reconquistar o Estado de Direito. Estes direitos suprimidos e alguns novos voltaram a ser proclamados e consolidados pela Carta Magna de 1988.

O período pré-constituente (1985-1988) foi decisivo, para que viesse à tona o clamor popular em defesa aos direitos humanos, a exemplo dos trabalhadores contra a política de arrocho salarial, dos perseguidos políticos em prol da anistia, conseguida em 1979. Novos direitos surgiram inspirados por estas fases de instabilidade política: o direito do idoso, da criança, do adolescente, do deficiente, a ação popular, a democracia racial, entre outros. Demonstrou-se que os direitos humanos não resultaram de simples concessão do Estado, mas da luta e conquista do povo oprimido e do dever do Estado de consagrar e garantir estes direitos fundamentais.

Foi neste período que com a evolução do direito, das instituições políticas e da elevação do Brasil à categoria de Estado Democrático de Direito que aconteceu a “coroação” dos direitos humanos. Com a instituição do princípio da dignidade da pessoa

humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 consagrando o ser humano como sujeito merecedor de respeito e de proteção jurídica. A Carta Magna, é a responsável por assegurar o mínimo para a pessoa humana sobreviver com dignidade, a exemplo dos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição: direito a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança entre outros.

Neste aspecto, a pessoa humana passa a ter uma importância maior perante o Estado, que tem o dever de garantir o livre exercício dos direitos fundamentais, além de promover o bem de todos, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme preceitua o artigo 3º da Constituição Cidadã. Os direitos fundamentais representam os direitos humanos consolidados positivamente nas constituições. São normas de aplicação imediata que trazem prerrogativas institucionais a fim de garantir convivência livre, digna e igual a todos. Têm como características a inalienabilidade, a imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Com a coexistência de diversos instrumentos de proteção jurídica, inclusive em âmbito internacional, os quais se complementam, surgiu à noção de que todos os conflitos entre as normas devem ser resolvidos, prevalecendo sempre à norma mais benéfica. Ou seja, a norma que mais eficazmente proteja a dignidade humana, segundo o artigo 29 da convenção Americana de Direitos Humanos. Para Moraes (2001, p. 48) a dignidade da pessoa humana é:

(...) um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo – se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Para Silva (1995, p. 106), “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Algumas culturas ancestrais, a exemplo da antiga cultura persa, estendiam para além do ser humano a ideia de respeito e proteção. Segundo o pesquisador (West apud Herkenhoff, 2002, p. 139) que descobriu um texto persa, datado dos séculos III a VII da

Era Cristã, “as coisas que mereciam mais cuidados e proteção eram: um jovem servidor, uma esposa, um animal e uma carga de fogo”.

A milenar civilização Chinesa, através do Confucionismo, mandava amar o que o povo ama e detestar o que ele detesta. Na cultura grega clássica, Sófocles afirmava que há muitas maravilhas neste mundo. A maior de todas, porém, é o homem.

A dignidade do ser humano está sempre acima da lei, vale dizer, de todo o direito positivo, conforme Comparato apud Farias (2003, p. 53) “pois a proteção da dignidade humana é finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico”.

5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO RAIMUNDO ÁSFORA (SERROTÃO) EM CAMPINA GRANDE

Os homens constituem a sociedade civil organizada e para dispô-la é necessário o reconhecimento e respeito de alguns direitos já legislados. A condição “estar preso” exclui do homem o direito de ir e vir, mas acrescenta os direitos legislados na Carta Magna e na Lei de Execução Penal que são norteadores dos que estão privados de sua liberdade.

O presídio Raimundo Ásfora (Serrotão), localizado em Campina Grande-PB tem o dever de proteger e garantir os direitos dos encarcerados em tal casa de custódia e detenção com o intuito dos mesmos cumprirem suas penas num ambiente que respeite a dignidade humana e ainda prepare para a ressocialização.

Os problemas carcerários no presídio são muitos, entre eles está o da superlotação carcerária e a falta de estrutura interna que acarreta um sistema carcerário decante com serias dificuldades desrespeitos os presos.

5.1 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO PRESÍDIO SERROTÃO EM CAMPINA GRANDE-PB

O Presídio Raimundo Ásfora (Serrotão) inaugurado em 27 de setembro de 1990, localiza-se na Alça Sudoeste, s/n-BR 230 em Campina Grande/PB, tal unidade de internação dispõe de capacidade para 320 presos, a área total do presídio é de 2.042 m² cercados por muros de 6 (seis) m². Na sua estrutura interna o presídio dispõe de 9 (nove)

pavilhões, sendo 5 (cinco) de internação coletiva e 4 (quatro) com celas individuais, dos 5 (cinco) pavilhões de internação coletiva 4 (quatro) tem uma área de 239,85 m² e 1 (um) com 145,8 m², em relação aos pavilhões individuais tem - se 1 (um) com 429 m² e os demais tem área de 343 m².

O presídio dispõe ainda de uma unidade médica (que engloba posto de saúde, odontológico e de farmácia e de assistência social), uma unidade de atendimento jurídico, uma área destinada a atividades de cultivo de hortaliças, uma cozinha, uma padaria e uma área destinada à parte administrativa, que inclui a sala do diretor do presídio e seus auxiliares, temos ainda na entrada uma guarita de controle e outras espalhadas pelo espaço interno do presídio, sendo que, só existe uma em funcionamento. O monitoramento é feito através da guarita que é equipada com câmeras de monitoramento que captam imagens internas e externas do prédio.

5.1.1 Quantidade de Celas no Presídio e Número de Presos

Nos pavilhões coletivos não há celas, existindo apenas um vão onde todos os presos ficam acomodados, nos pavilhões individuais existem 12 (doze) celas de 11,8 m². Em dezembro de 2010 existiam 874 (oitocentos e setenta e quatro) apenados cumprindo pena no Serrotão, em dezembro de 2011 a população carcerária era de 582 presos, 2012 fechou o mês de dezembro com 604 presos, já em dezembro de 2013 era de 709 o número de reclusos. Em relação ao ano de 2014, fechou-se o mês de janeiro com 688 presos, a população de presos em fevereiro era de 709 reclusos, no final de março tinha 717 apenados, abril fechou o mês com 731, maio com 732 e até o dia 16 de junho do corrente ano a população carcerária era de 810 presos.

5.1.2 Condições Ambientais e Higiênicas das Celas

As celas do presídio Raimundo Ásfora (Serrotão) encontram-se em péssimas condições ambientais e higiênicas. São diversos os rachões nas paredes e existem muitos buracos no teto, os presos não são divididos pela tipificação penal sendo separado em apenados que cumprem pena nos pavilhões e nas celas individuais.

Os pavilhões não dispõem de divisão interna, os presos ficam em conjunto em número de 80 a 100 homens por pavilhão sem celas e de 3 (três) a 4 (quatro) dividindo

as celas dos pavilhões “individuais” , o arejamento do local é feito através de 12 (doze) janelas com dimensões de 1,5 m x 0,5. Existe em cada pavilhão 3 (três) banheiros com 1 (um) chuveiro e um vaso sanitário cada, a limpeza é feita pelos próprios apenados utilizando material de limpeza fornecido por familiares e às vezes entregue pela unidade prisional.

Nos pavilhões que dispõem de celas individuais os presos também não são divididos pela tipificação penal, ficando por volta de 80 a 100 homens por pavilhão divididos em celas de 11,8 m², o arejamento do local é também é feito através de 12 janelas com dimensões de 1,5 m x 0,5 cm. Cada cela dispõe de um banheiro com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) chuveiro e a limpeza também é feita pelos apenados que utilizam o material de limpeza fornecido pelos familiares ou quando em raros casos o presídio fornece.

5.2 ANÁLISE DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DAS CELAS NO PRESÍDIO DO SERROTÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Os presos do presídio Serrotão têm diante das condições físicas das celas uma quebra total do principio da dignidade humana, pois os mesmos cumprem suas penas em péssimas condições higiênicas, ambientais e sociais. No local os presos não são divididos pela tipificação penal, a área de cada preso por cela nos presídios coletivos é por volta de 3 m² e nos individuais é por volta de 4 m² não atendendo ao tamanho mínimo preceituado no artigo 88, paragrafo único, alínea B da Lei de Execução Penal que é de 6 m² por preso. No presídio só são fornecidas 4 (quatro) refeições por dia (café, almoço, lanche da tarde e jantar) ficando os presos com apenas uma refeição para o período da noite e da manhã, a assistência jurídica é feita por apenas quatro defensores públicos. Em relação à saúde, o presídio dispõe de um posto de saúde bem equipado, mas falta material de trabalho e medicamentos, o atendimento médico é feito por apenas 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro, 1 (um) farmacêutico, 1 (um) dentista, 1 (um) psicólogo, 2 (dois) assistentes sociais, 1 (um) técnico em enfermagem, 1 (um) assistente de dentista para atender toda a população carcerária, sendo que, o médico só comparece uma vez por semana, a assistência material consiste na entrega de um colchão para cada 3 (três) presos, a assistência religiosa é feita pela pastoral religiosa que vai até o local uma vez por semana.

Em relação à educação, o Presídio dispõe de um Campus Avançado da UEPB onde funcionam 4 (quatro) turmas, sendo uma de alfabetização e mais 3 (três) de ensino fundamental e ainda há no local uma biblioteca itinerante onde os presos podem pegar livros para ler. O desempenho de atividade artística é feita apenas 2 (dois) meses por ano para preparar os presos com o intuito de que os mesmos se apresentem para a população em festividades locais. Fornecimento de vestuário, desempenho de atividades profissionais, e desportivas existe apenas para 60 presos que ficam no pavilhão 1 (um) que desempenham tais atividades laborando ainda na cozinha, padaria, horta, capinagem, manutenção, limpeza do local e jogando futebol nos momentos de lazer, mas os mesmos tem que dividir o pavilhão com presos de alta periculosidade e os que cometeram crimes contra a dignidade sexual, aos presos dos demais pavilhões não são dados tais direitos.

O banho de sol é feito diariamente apenas no turno da manhã (das 8 h às 11 h) no resto do dia os presos têm acesso ao sol apenas pelas janelas do presídio. Para dormirem os presos recebem colchão que é entregue numa proporção de (1) um para cada (3) três apenados tendo os mesmos que se revezarem entre dormir no colchão ou nas BR's (parte do chão próximo da cama e que assim é chamada pelos reclusos).

O presídio Serrotão tem entre seus presos 2 (dois) transexuais que não utilizam o nome social e não têm um espaço reservado para as suas visitas íntimas, conforme preceitua o Decreto – Lei nº 32.159/2011. Os demais apenados recebem visitas íntimas nas quartas-feiras dentro dos próprios pavilhões, os reclusos cobrem as laterais e as frentes das camas com lenções e se revezam para que todos tenham acesso a tal visita cada um com suas companheiras, esposas e sobre os olhares dos demais presos do pavilhão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, as condições de encarceramento sempre foram, e são notoriamente desumanas. Não se trata propriamente de uma sensação de que pouca coisa mudou desde o início da idade Antiga, mas, sim, de uma constatação de que muito pouca coisa mudou. Algumas, importantes proibições ocorreram, sem dúvida. Não se permitem mais as penas de morte, nem as penas cruéis, por impositivo constitucional. Contudo mesmo nesse aspecto, as alterações são mais formais que materiais.

De um modo geral, se tem uma superlotação carcerária no Brasil e tal fator vem contribuindo cada vez mais para os problemas internos dos presídios brasileiros e ainda impedem a ressocialização dos presos e observa-se que os maus tratos e as condições subumanas dos condenados afrontam diretamente o princípio constitucional da dignidade humana contido no artigo 1º, III, da Carta Magna de 1988, que é a norma máxima em relação ao respeito ao ser humano e ainda os direitos dos presos elencados na Lei 7.210/ 84-Lei de Execução Penal, um dispositivo legal anterior a Carta Magna de 88 mais que teve e tem relevante papel na judicialização da execução penal e no reconhecimento dos direitos dos presos.

A Lei de Execução Penal traz alguns direitos aos apenados com respaldo das garantias constitucionais, sendo que, tais conquistas foram obtidas a custa de lutas, lágrimas e suor. Mas, isso não basta no Brasil. O preso ainda é tratado como ente gerador de desassossego social, em detrimento de seu status de sujeito de direitos.

Ressalta-se que, a sanção penal não é para ser uma forma de exclusão social onde o preso é marginalizado socialmente e punido com a pena. Mas sim, uma forma do recluso privado do seu direito de ir e vir pagar pelo crime cometido e que seja reinserido no meio social com o seu débito pago.

No caso do presídio Serrotão, em Campina Grande, o problema conclui-se pela superlotação carcerária que vem se perdurando por anos e agravando-se cada vez mais. Além do mais, existe no local a falta de alimentação adequada, insalubridade das celas que não dispõem de condições higiênicas e ambientais necessárias, falta de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, religiosa. Assim como, o não desempenho de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas. Ou seja, não há no local condições necessárias que prepararem o preso para o retorno ao convívio social, pois nos pavilhões coletivos os presos ficam todos juntos sem divisão pela tipificação penal, não há colchões para todos e alguns detentos tem que dormir no chão, as visitas íntimas são feitas no próprio pavilhão onde as pessoas estão expostas aos olhares dos demais presos. Num local onde ficam presos de 80 a 100 homens e que dispõe apenas de 3 (três) banheiros fica clara as pessoas condições higiênicas e ainda a limpeza dos banheiros é feita pelos próprios presos com material de limpeza fornecidos por familiares dos mesmos, a área pro preso é 3 (três) m².

Nos pavilhões individuais os presos ficam em celas de 11,8 m² sem divisão pela tipificação penal, não há colchões para todos e alguns detentos tem que dormir no chão, as visitas íntimas são feitas no próprio pavilhão onde as pessoas estão expostas aos

olhares dos demais presos. Nas celas ficam de 3 (três) a 4 (quatro) homens e que dispõe apenas de 1(um) banheiro e a limpeza dos banheiros é feita pelos próprios presos com material de limpeza fornecidos por familiares dos mesmos.

Por fim, é de se notar que a superlotação carcerária atrelada com os fatores internos que culminam com a quebra do princípio da dignidade da pessoa humana impedem que os presos ao serem entregues novamente ao seio social estejam aptos ao convívio em sociedade sendo conscientes do erro cometido e prontos para seguir a vida. É necessário que a sociedade sugue o néctar da indignação, reconheça que os presos são sujeitos dotados de direito e diante dos problemas do Presídio do Serrotão passe a cobrar das autoridades competentes mudanças na triste realidade em que se encontra o presídio. Para que, só assim com uma sociedade atuante diante da inércia dos representantes legais possamos garantir uma verdadeira execução da pena respeitando o maior princípio que rege a vida social, o da dignidade humana.

7.REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Ícone, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de junho de 2014.

_____. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em: _____ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/trab_educativo.htm. Acesso em: 16 de maio de 2014.

_____. **Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 18 de maio de 2014.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 de junho de 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CHARBEL, Padre Antônio. **Versão integral da Bíblia (antigo e novo testamento) traduzida sob os auspícios da Liga de Estudos Bíblicos diretamente dos originais hebraicos, aramaicos e gregos. Gênesis Capítulo III – 24.** 1ª ed. São Paulo: Abril, 1965.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos avançados – IEA, Universidade de São Paulo – Volume 30 – São Paulo – 1997. Disponível em:< http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf> . Acesso em 23 de maio de 2014.

FARIAS, Aureci Gonzaga. **A Política e o Ideal de Sociedade**. Campina Grande: EDUEP, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 22^a. ed., Petrópolis: Vozes, 2000.

HERKENHOFF, João Batista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 2^a. ed. Aparecida. São Paulo: Santuário, 2002.

JÚNIOR, Hilário Franco. **A Idade Média, do Nascimento ao Ocidente**. 2^a. ed., nova edição revista e ampliada. São Paulo: Brasiliense, 2001.

LEMOS, Giovani. **Tratado de Derecho Penal Procesal Penal. Tradução de Santiago Sentis Melado**. Buenos Aires, [s. n.], 1965.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: Comentários a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Artigos 1º a 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e Jurisprudência**. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MJ. Ministério da Justiça. **Execução Penal**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>. Acesso em 11 de maio de 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Infopen**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6.htm>. Acesso em 11 de maio de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2014.

PARÁIBA. Decreto Lei nº 32.159 de 25 de maio de 2011. **Diário Oficial do Estado, Poder Executivo**, João Pessoa/PB, 26 de maio de 2011. Página 3.

_____. Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/administracao-penitenciaria/populacao-carceraria>. Acesso em 21 de maio de 2014.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: Limites e Possibilidades Para Reforma Prisional no Brasil**. *Revista de Estudos Criminais* nº 12. Rio Grande do Sul, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e JÚNIOR, Alceu Côrrea. **Penas e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 10^a. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Paulo Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Notícias do STJ**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383> Acesso em 19 de maio de 2014.

ULPIANO. Domiciano. **Livro 48. Título XIX, fragmento 8, § 9.**

ANEXO I

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB:

TC nº 7.
Ar. 11/06/14

Gustavo P. Tavares de Lyra
Juiz de Direito

Cassiano Ricardo Pereira da Silva, estudante do 11º período do curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba, matrícula 091225361, vem, perante Vossa Excelência, solicitar autorização para ingresso no Presídio Serrotão, nesta cidade, com o objetivo de realizar pesquisa de campo referente ao trabalho de conclusão de curso que tem como título *"A quebra do princípio da dignidade da pessoa humana nas celas do presídio do Complexo Penitenciário do Serrotão"*.

Espera deferimento.
Campina Grande, 11/06/2014.

Cassiano Ricardo Pereira da Silva
Aluno concluinte do CCJ/UEPB

ANEXO II

QUESTIONÁRIO APLICADO NO PRESÍDIO

1) Há quanto tempo o Serrotão funciona?

Desde 27 de setembro de 1990.

2) Qual a área total do presídio?

Área do presídio é 2.042 m².

3) Quantas celas existem no presídio?

Nos pavilhões coletivos não há celas, nos individuais existem 12 celas por pavilhão.

4) Qual o tamanho de cada cela?

Cada cela tem 11,8 m².

5) Qual o número de presos de janeiro a maio de 2014?

Em relação ao ano de 2014, fechou-se o mês de janeiro com 688 presos, a população de presos em fevereiro era de 709 reclusos, no final de março tinha 717 apenados, abril fechou o mês com 731, maio com 732 e até o dia 16 de junho do corrente ano a população carcerária era de 810 presos.

6) Qual o número de preso nos anos de 2010 a 2013?

Em dezembro de 2010 existiam 874 apenados cumprindo pena no Serrotão, em dezembro de 2011 a população carcerária era de 582 presos, 2012 fechou o mês de dezembro com 604 presos.

7) Os presos são divididos pela tipificação penal?

Não. Apenas os de alta periculosidade e os que cometeram crimes contra a dignidade sexual.

8) Quantas vezes por dia os presos recebem alimentação?

Apenas quatro (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar).

9) Existe no presídio assistência jurídica e previdenciária?

Sim. Quatro defensores públicos que se revezam para atender todos os presos.

10) Quanto à assistência a saúde, material, educacional e religiosa existe no cárcere?

Em relação à saúde, o presídio dispõe de um posto de saúde bem equipado, mas falta material de trabalho e medicamentos, o atendimento médico é feito por apenas 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiro, 1 (um) farmacêutico, 1 (um) dentista, 1 (um) psicólogo, 2 (dois) assistentes sociais, 1 (um) técnico em enfermagem, 1 (um) assistente de dentista para atender toda a população carcerária, sendo que, o médico só comparece uma vez por semana, a assistência material consiste na entrega de 1 (um) colchão para cada 3 (três) presos, a assistência religiosa é feita pela pastoral religiosa que vai até o local uma vez por semana. Quanto à educação, o Presídio dispõe de um Campus Avançado da UEPB onde funcionam 4 (quatro) turmas, sendo uma de alfabetização e mais 3 (três) de ensino fundamental e ainda há no local uma biblioteca itinerante onde os presos podem pegar livros para ler. O desempenho de atividade artística é feita apenas 2 (dois) meses por ano para preparar os presos com o intuito de que os mesmo se apresentem para a população em festividades locais. Fornecimento de vestuário, desempenho de atividades profissionais, e desportivas existe apenas para 60 presos que ficam no pavilhão 1 (um).

11) Existe no presídio visita íntima?

Nas quartas-feiras de 8 (oito) às 11 (onze) nas celas do presídio.

12) Há no presídio o desempenho de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas para os presos?

Atividades profissionais são desempenhadas apenas por 60 presos que trabalham na cozinha, fazendo faxina, padaria, horta, capinagem, manutenção e limpeza do prédio. Atividade intelectual é desempenhada através de uma biblioteca itinerante onde os presos podem pegar livros para ler. O desempenho de atividade artística é feita apenas 2 (dois) meses por ano para preparar os presos com o intuito de que os mesmo se apresentem para a população em festividades locais.

13) Como é feito o contato dos presos com o mundo exterior?

Através de televisores onde existe 3 (três) para cada pavilhão.

14) São fornecidos vestuários ao preso? Na época de frio são distribuídos vestuários que atendam as peculiaridades climáticas da região?

Fardamento é fornecido apenas para 60 presos que ficam no pavilhão 1 (um) e que desempenham atividades internas. Na época de frio não são distribuídos vestuários.

15) Como é feita a higienização das celas?

Os presos realizam a higienização das celas com material de limpeza fornecido pelos parentes dos mesmos e raramente fornecido pelo presídio.

16) Quantos banheiros existem no presídio? E quantos em cada cela?

Nos pavilhões com celas existem 3 (três) banheiros e nos individuais há um (um) por cela.

17) Qual a quantidade de vasos sanitários por cela?

Nos pavilhões individuais há 1 (um) vaso sanitário por cela e nos coletivos são 3 (três) por pavilhão.

18) Quais as condições de ventilação das celas?

Cada pavilhão tem 12 janelas com dimensões de 1,5 m por 0,5 m.

19) As celas recebem luz do sol?

Apenas pelas janelas.

20) Os presos têm direito a quantos banhos de sol por semana?

Diariamente de 8 (oito) às 11 horas.

21) Quantos presos ficam por cada cela?

Nos pavilhões coletivos ficam de 80 a 100 homens, nos individuais ficam de 3 (três) a 4 (quatro) homens por cela.

22) Como são as acomodações para dormir nas celas?

Nos pavilhões coletivos existe 40 beliches, nos pavilhões individuais há 1 (uma) cama por cela.